LEI Nº. 3678 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza o Executivo Municipal a doar, com encargos, bem imóvel do seu acervo patrimonial à Production Soluções Ltda para ampliação de indústria de laticínios e implantação de frigorífico e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco/MG aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, à Production Soluções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.999.374/0001-13, atuante no ramo de fabricação de laticínios e frigorífico, uma área de terreno urbano pertencente ao seu acervo patrimonial, situado na Rua José Alberto Corrêa, Distrito Industrial, neste Município, com área de **4.779,60m2 (quatro mil setecentos setenta e nove metros e sessenta centímetros quadrados)** registrado sob matrícula nº 5626, às Fls. 108v, Livro 2/JRg em 30.06.1988, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco/MG, destinado exclusivamente à ampliação de indústria de laticínios, compreendendo também expansão de oficina e estacionamento pelo aumento da frota e implantação de frigorífico para desossa de carnes.

Art. 2º. A doação de que trata esta Lei ficará sujeita às seguintes condições:

I – Início das obras de ampliação da indústria de laticínios deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses, contados da assinatura da escritura pública de doação;

II – Conclusão dos empreendimentos no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável uma única vez por período de 12 (doze) meses, mediante justificativa fundamentada e aprovação do Executivo;

III – Utilização do imóvel para fins de ampliação da indústria de laticínios e implantação de frigorífico para desossa de carnes, sendo vedada a construção de outro empreendimento que não seja vinculado a esta finalidade e atuação correlata da Donatária;

IV – A Donatária não poderá ceder, a qualquer título, o todo ou parte do imóvel para terceiros, a fim de que se cumpra a sua destinação.

V – Possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, precedida de prévia notificação administrativa, caso a Donatária descumpra qualquer das condições acima, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas, ressalvados os direitos da instituição

financeira em caso de garantia fiduciária regularmente constituída, para a finalidade de cumprimento da destinação da doação.

Art. 3º. Cumprida a finalidade da doação pela Donatária, dentro do prazo estabelecido no inciso II do artigo 2º desta Lei, o imóvel passará a integrar, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o patrimônio da mesma.

Art. 4º. A escritura pública de doação deverá conter cláusula expressa de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão, em favor do Município, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Fica a Donatária autorizada, a oferecer o imóvel objeto da presente doação em alienação fiduciária ou outra forma de garantia real à instituição financeira, desde que exclusivamente para fins de obtenção de financiamento destinado à ampliação da indústria de laticínios e implantação de frigorífico para desossa de carnes.

§ 2º. A constituição da garantia, se ocorrer, deverá ser comunicada formalmente ao Município no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante cópia autenticada do contrato firmado com a instituição financeira.

§ 3º. A presente autorização não afasta nem modifica os encargos da doação, permanecendo íntegros os deveres da Donatária quanto ao início e conclusão dos empreendimentos, bem como quanto à destinação exclusiva do imóvel para fins de ampliação da indústria de laticínios e implantação de frigorífico para desossa de carnes.

§ 4º. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas na presente Lei, a instituição financeira será previamente cientificada, permanecendo todos os seus direitos preservados, respondendo a Donatária por eventuais prejuízos advindos da operação.

§ 5º. A escritura pública de doação precisará refletir fielmente as condições previstas neste documento de doação, principalmente da possibilidade de alienação fiduciária do terreno, mas com salvaguardas ao interesse público.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, até o cumprimento do seu objeto.

Art. 6º. A Donatária terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a lavratura da escritura pública de doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco/MG.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 08 de Outubro de 2025.

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito